



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001740/2003-46
Recurso nº 141.718 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.019 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente PROEZA VÍDEO PRODUÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS DE GRAVAÇÃO DE FITAS E CD'S.

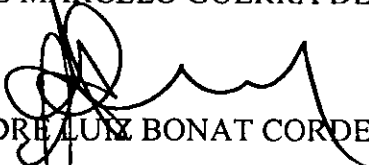
Empresa que realiza gravação de CDs e fitas de áudio e vídeo não exerce atividade assemelhada à de produtor de espetáculos, posto que esta somente se configura quando está relacionada à contratação de artistas ou palestrantes.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Presidente


ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“A exclusão da interessada da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9317/96, denominada Simples, foi efetuada por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII do art. 9º da referida lei.

A manifestante contesta, em síntese, sua exclusão sob argumento de que a atividade predominante é o comércio de fitas de vídeo.

Assim, requer que seja reconsiderada a decisão que determinou sua exclusão e que se determine sua permanência no Simples.”

A DRJ-Brasília/DF proferiu decisão (fls. 28/29), indeferindo o

pedido da então impugnante, nos termos da ementa transcrita adiante:

“OPÇÃO PELO SIMPLES – CONDIÇÃO VEDADA – IMPOSSIBILIDADE.

Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei.

Solicitação Indeferida”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 38), onde pede a reapreciação da exclusão, reforçando seu novo objeto social de “filmagem de festas”.

Ao final, requer sua manutenção no SIMPLES.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

A teor do relatado, cuidam os autos de exclusão da contribuinte do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e

das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, em razão da atividade por ela exercida, qual seja, produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos. Isto porque entendeu a Receita Federal que tal atividade assemelhava-se à de produtor de espetáculos, que dependeria de conhecimentos técnicos específicos.

Consta como objeto social da empresa, tendo sido por esta corroborado em sua peça recursal, que a recorrente efetua *“prestação de serviços de gravação de fitas e CD’s, especialmente a filmagem de festas.”*

Ressalte-se que, em nenhum momento, nem a autoridade administrativa, nem mesmo a autoridade julgadora *a quo*, suscitou qualquer dúvida a respeito da atividade que a empresa alega exercer. Desta forma, o que se discute nos autos é se a atividade exercida pela recorrente é ou não assemelhada à de produtor de espetáculos. Esta é, portanto, a questão controversa dos autos.

Para dirimir a questão, valho-me da posição adotada pela própria Receita Federal, na Solução de Divergência COSIT nº 10, de 15 de julho de 2003, onde, em caso similar, a autoridade administrativa assim se pronunciou:

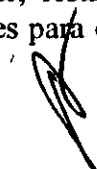
“Inicialmente, cumpre observar que a produção de espetáculos abrange todas as providências relacionadas à contratação de artistas tais quais: cantores, músicos, dançarinos, ou assemelhados, caracterizando papel de intermediação entre o interessados em realizar o evento e as pessoas que constituam sua atração, a ponto de lhe conferir o caráter de espetáculo.

(...)

Caso haja a contratação de profissional legalmente habilitado e que configura singularidade ao evento, materializa-se o conceito de espetáculo e a empresa responsável por sua contratação não poderá optar pelo Simples. Em contrapartida, caso o contratado não revele tais características, não há a configuração de “espetáculo” e a empresa responsável por sua contratação poderá optar normalmente, gozando do benefício em comento.

(...)

Tecidas tais considerações, empresas que tenham por objeto a organização de eventos esportivos (organização de competições internas em empresas), recreativos (organização de gincanas, rua de lazer, festas internas em empresas e atividades infantis), artísticos (exposições e oficinas de artes para crianças) ou mera organização de buffets, festas

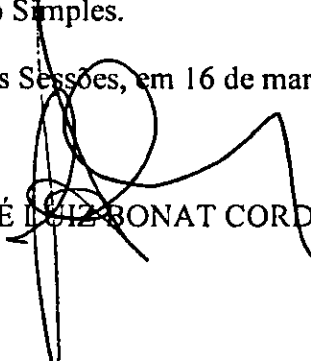


de aniversário poderão ser optantes do Simples. Por outro lado, se as empresas se dedicarem à intermediação entre artistas e interessados, bem assim pela organização de cursos, seminários e congressos, em que a empresa intermedie a vinda de profissionais, sejam eles artistas ou autoridades renomadas em determinados assuntos, não farão jus ao benefício, uma vez que tais eventos passam a ter o caráter de espetáculos.”

Analisando, pois, a atividade desempenhada pela recorrente, especialmente por meio das notas fiscais de fls. 21/26, em contraposição ao posicionamento da Receita Federal quanto ao que entende por “produção de vídeos, dependente de conhecimento técnico especializado”, conclui-se, facilmente, que a atividade praticada pela querelante em nada a esta última se assemelha, não lhe sendo cabível, portanto, a exclusão do Simples em razão dos motivos aduzidos no ADE.

Do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a recorrente no Simples.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.


ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator



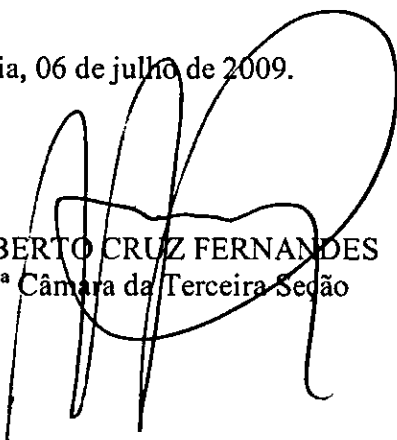
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO**

Processo nº: 10925.001740/2003-46
Recurso nº: 141.718

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Turma Especial do CARF, a tomar ciência do Acórdão nº 3803-00.019.

Brasília, 06 de julho de 2009.


LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da 2ª Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional